



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2280607-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO, é agravado ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO
AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE

VOTO nº 207.863

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação de indenização por danos materiais e morais. O agravante, aposentado pelo INSS com renda mensal de cerca de R\$2.500,00, alega incapacidade de arcar com custas processuais, devido a despesas extraordinárias relacionadas a tratamento oncológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou sua hipossuficiência financeira para concessão da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. O agravante não apresentou documentação suficiente para comprovar a alegada hipossuficiência, como exigido na decisão de fls. 20 do recurso.

4. A ausência de mudança significativa no patrimônio do agravante, que anteriormente arcou com custas em processo similar, também justifica o indeferimento do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita requer comprovação documental da hipossuficiência financeira. 2. A manutenção do indeferimento é justificada pela ausência de comprovação adequada e pela capacidade demonstrada em processo anterior.

Legislação Citada: CPC, art. 98.

Jurisprudência Citada: Não há jurisprudência citada no texto fornecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARTHUR LOPES HENRIQUES DO CARMO nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais que move em face de ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE, contra a decisão de fls. 53 dos autos principais, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, ora agravante, determinado o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de

extinção do processo.

Sustenta o agravante, em síntese, que é aposentado pelo INSS e auferir cerca de R\$2.500,00 por mês, não possuindo condições de arcar com despesas processuais sem prejuízo do seu sustento próprio e familiar, como comprovam suas três últimas declarações de renda apresentadas. Afirma ser paciente oncológico e possuir diversas despesas extraordinárias em razão das negativas da operadora de saúde ao seu tratamento, o que o onera sobremaneira. Assim, requer a concessão da gratuidade ou que lhe seja aberto prazo para demonstrar, por meio de documentos, sua hipossuficiência financeira. Com a tutela recursal, pede provimento.

Recurso processado com o efeito suspensivo (fl. 20).

Contraminuta apresentada às fls. 25/28.

É O RELATÓRIO.

Sem razão o agravante.

No caso presente, na decisão de fls. 20 do recurso, foi dada oportunidade ao agravante para que comprovasse a alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício, oportunizando-se àquele a apresentação de documentos capazes de demonstrar a sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, notadamente as três últimas declarações de imposto de renda (de forma integral, e não como já teria sido apresentado pelo recorrente, sem partes importantes da declaração de patrimônio), bem como o extrato de movimentação bancária de todas as contas ativas do postulante, além de outros documentos que entendesse capazes de comprovar sua situação de necessidade.

No entanto, deixou o agravante de apresentar tal comprovação, permanecendo aos autos apenas os documentos que foram antes encartados, os quais não são suficientes para demonstrar sua incapacidade financeira para o custeio do processo.

Ressalte-se que a benesse almejada foi negada em primeira instância, ante a distribuição de outra demanda entre as mesmas partes pouco tempo antes desta, onde não foi formulado pelo agravante pedido de gratuidade de justiça, tendo ele recolhido as custas e despesas de ingresso (processo 1016981-16.2024.8.26.0562), não sendo demonstrado, portanto, uma mudança significativa no patrimônio do recorrente nesse período, a ponto de inviabilizar o custeio desta ação.

Nesse contexto, de rigor a manutenção do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, devendo o agravante cumprir a decisão agravada, recolhendo as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas judiciais no prazo ali determinado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator